



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a entrada, permanência e circulação de animais em estabelecimentos comerciais no Município de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de João Monlevade, tais como hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, entre outros, poderão, a seu critério, permitir a entrada, circulação e permanência de animais de estimação em suas dependências, desde que acompanhados de seus tutores, observadas as normas vigentes e atendidos os seguintes requisitos:

I - os animais de estimação deverão estar com a vacinação em dia e higienizados;

II - fica vedada a circulação de animais de estimação nas áreas de produção, manipulação, preparo, armazenamento e beneficiamento de alimentos;

III - fica vedada a circulação de animais nas áreas de exposição de alimentos in natura, salvo mediante autorização do proprietário do estabelecimento e desde que haja área devidamente reservada e identificada para essa finalidade.

§1º A permissão prevista no caput é facultativa e não afasta o dever de cumprimento das normas sanitárias aplicáveis, prevalecendo estas em caso de conflito.

§2º É assegurado, nos termos da legislação federal, o ingresso e a permanência de cão-guia em quaisquer locais de uso coletivo, independentemente do disposto nesta Lei.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se animal de estimação o animal doméstico de companhia, vedado o ingresso de animais silvestres, exóticos, de produção ou daqueles cuja guarda, transporte ou circulação sejam proibidos por legislação ambiental ou sanitária.

Art. 2º Compete aos estabelecimentos comerciais que optarem por permitir a entrada de animais:

I- assegurar condições adequadas para a circulação dos animais, sem prejuízo ao fluxo regular dos consumidores, preservando a segurança, o conforto e as condições sanitárias do local;

II- orientar os tutores quanto às regras e restrições para acesso, condução e permanência dos animais.

III- não permitir o ingresso de animais que apresentem comportamento agressivo, sinais de estresse intenso, doença contagiosa ou lesões aparentes, quanto possa haver risco à saúde ou à segurança dos frequentadores.

Art. 3º O estabelecimento que optar por permitir a entrada de animais deverá afixar, em local visível, aviso informando essa condição, as regras essenciais de acesso, condução e permanência dos animais no local.





Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento poderá afixar placas ou cartazes educativos com orientações sobre combate aos maus-tratos e incentivo ao bem-estar animal.

Art. 4º É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com cães sem coleira ou peitoral, guia e, quando exigido por legislação específica ou quando houver risco à segurança, sem focinheira ou ainda, com gatos fora do dispositivo de transporte apropriado;

II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III - possibilitar o acesso do animal a ambientes não autorizados, ou o contato direto dele com equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

V - deixar de manter as condições adequadas de higiene do animal, sendo responsável por sua limpeza e pelos danos eventualmente causados no local;

VI - deixar de recolher imediatamente as fezes e de adotar as providências necessárias para a adequada higienização do local em caso de urina, sempre que o animal fizer suas necessidades nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade, sem prejuízo do disposto no art. 6º, parágrafo único.

Art. 5º Poderá ser permitida a permanência de animais em situação de rua nas dependências do estabelecimento comercial, desde que haja autorização expressa do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, observadas as normas sanitárias vigentes, as regras de convivência e o bem-estar animal.

Art. 6º Uma vez autorizada a entrada e permanência do animal de estimação pelo estabelecimento, não poderá ser exigida sua retirada exclusivamente em razão de manifestação, preferência ou insatisfação de outros clientes.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o responsável pelo estabelecimento solicite a retirada do animal quando houver:

I - descumprimento desta Lei ou das regras internas previamente informadas;

II - risco à higiene, à saúde, à segurança ou ao sossego;

III - violação de norma sanitária aplicável;

IV - determinação da autoridade competente, observado, em qualquer caso, o direito de ingresso e permanência de cão-guia previsto em legislação federal.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais poderão criar outras normas e procedimentos próprios para a entrada e permanência dos animais, desde que respeitados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 18 de março de 2026.





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de João Monlevade, a entrada, permanência e circulação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, estabelecendo regras claras que assegurem a convivência harmoniosa entre tutores, comerciantes e demais consumidores, sempre em observância às normas sanitárias, de segurança e de bem-estar animal. A proposição explicita que a permissão conferida ao estabelecimento não afasta o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis, as quais prevalecem em caso de conflito.

É notório que, nos últimos anos, os animais de estimação passaram a ocupar posição de destaque no núcleo familiar, sendo reconhecidos como membros das famílias. Esse novo contexto social demanda a adequação dos espaços urbanos e comerciais, permitindo maior inclusão e convivência responsável, sem prejuízo da ordem, da higiene e da saúde pública.

A proposta não impõe obrigação aos estabelecimentos comerciais, mas apenas lhes confere a faculdade de permitir a entrada de animais, respeitando a autonomia do empreendedor e a livre iniciativa. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que garante liberdade de decisão ao comerciante e, ao mesmo tempo, estabelece parâmetros mínimos para assegurar segurança jurídica e organização. Ressalva-se, ainda, o direito de ingresso e permanência de cão-guia, assegurado pela legislação federal, independentemente da opção do estabelecimento.

O projeto também define responsabilidades objetivas aos tutores, especialmente quanto à higiene, ao controle do animal, ao recolhimento imediato de fezes e à limpeza em caso de urina, prevenindo transtornos e preservando as condições sanitárias do ambiente. Além disso, veda expressamente a circulação em áreas de manipulação e preparo de alimentos, alinhando-se às exigências sanitárias vigentes.

Outro ponto relevante é o incentivo ao bem-estar animal e ao combate aos maus-tratos, bem como a possibilidade de permanência de animais em situação de rua mediante autorização do estabelecimento, o que reforça uma postura humanitária e responsável por parte da sociedade.

A regulamentação proposta traz maior segurança jurídica, evita conflitos e estabelece regras claras para todos os envolvidos, contribuindo para uma convivência urbana mais moderna, responsável e inclusiva.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara, em 18 de março de 2026.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003300390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Belmar Lacerda Silva Diniz** em **16/03/2026 14:36**

Checksum: **FC66FC80335EECF136B1D98EF6889ACBB538B5F41994ADADC5A80E4CFA9DD396**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.